



PROTOCOLO Nº	:	167347/2018
INTERESSADO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE
ASSUNTO	:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2018
RESPONSÁVEL	:	ÉRICO STEVAN GONÇALVES
ADVOGADO (A)	:	DR. RONY DE ABREU MUNHOZ (OAB/MT 11.972)
RELATOR	:	CONSELHEIRO INTERINO MOISES MACIEL

DECISÃO

1. Trata o processo das Contas Anuais de Governo da Prefeitura de **Guarantã do Norte**, referentes ao exercício de **2018**, sob a responsabilidade do Sr. **Érico Stevan Gonçalves**, submetidas à análise deste Tribunal de Contas em razão da competência disposta nos §§ 1º e 2º, e *caput*, do art. 31 da Constituição da República, combinado com o inc. I do art. 210 da Constituição Estadual e com o inc. I do art. 1º da Lei Complementar Estadual 269, de 29/01/2007 – Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.
2. Em Relatório Preliminar de Auditoria, a equipe técnica apurou que a atual autoridade política gestora da Prefeitura de Guarantã do Norte não apresentou a este Tribunal via Sistema APLIC, o balanço geral anual e os respectivos demonstrativos contábeis referentes às contas anuais de governo do exercício de 2018, na data limite de 16/04/2019, conforme **previsto no art. 209, § 1º da Constituição do Estado de Mato Grosso, c/c o art. 29, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MT², o art. 182, II, do RITCE/MT³.**

¹ **Art. 209** – CE/MT. As contas anuais do Prefeito e da Mesa da Câmara ficarão, durante sessenta dias, a partir do dia quinze de fevereiro, à disposição na própria Prefeitura e na Câmara Municipal, após divulgação prevista na Lei Orgânica Municipal, de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da Lei.

§ 1º As contas serão remetidas ao Tribunal de Contas do Estado, pelos responsáveis dos respectivos Poderes, no dia seguinte ao término do prazo, com o questionamento que houver, para emissão do parecer prévio. (Grifei)

² Art. 29 – LOTCE/MT. Se as contas mencionadas nos artigos 25 e 26 desta lei, não forem prestadas nos prazos estabelecidos, o Tribunal de Contas oferecerá parecer negativo encaminhando ao respectivo Poder Legislativo para as providências cabíveis, sem prejuízo da tomada de contas.

Parágrafo único. As contas anuais do Chefe do Poder Executivo deverão ser remetidas ao Tribunal de Contas até 60 (sessenta) dias após o dia 15 de fevereiro do ano subsequente, conforme disposições constitucionais.

³ **Art. 182** - RITCE/MT. Os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público do Estado e a Defensoria Pública do Estado deverão encaminhar ao Tribunal de Contas:

I. Até primeiro de março do exercício seguinte, as contas anuais;

II. Até o último dia do mês subsequente, os balancetes mensais.

C:\Users\innay\AppData\Local\Temp\4962EAC6276F52AB0E245BFEBEED0D24.odt



3. Ainda de acordo com a equipe técnica, a ausência de prestação de contas de modo integral, acabou por **inviabilizar o exercício de controle externo, em razão da impossibilidade de se aferir com exatidão os resultados fiscais, orçamentário e financeiro, nem afirmar se houve ou não o efetivo e real cumprimento dos limites constitucionais e legais relativos à saúde, educação, à remuneração dos profissionais do magistério, aos gastos com pessoal do Executivo.**
4. Desse modo, a equipe técnica sugeriu a citação do gestor, com a finalidade de se manifestar quanto à irregularidade MB 02, **relativa a não apresentação das contas anuais de governo de 2018, até 16/04/2019, conforme previsão do art. 209, § 1º da Constituição do Estado de Mato Grosso, c/c o art. 29, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MT, c/c o art. 182, II, do RITCE/MT, e na forma do art. 146, § 1º, c/c art. 154, ambos também do RITCE/MT, e na Resolução Normativa 36/2012-TCE/MT⁴.**
5. Assim, em 08/05/2019, foi realizada citação do gestor através do Ofício 785/2019/GAB-MM/TCE-MT, para que este, dentro do prazo de **15 (quinze) dias**, apresentasse resposta à irregularidade MB 02 apontada no Relatório Preliminar de Auditoria.
6. Na data de 21/05/2019, o gestor apresentou sua defesa, sem, entretanto, promover o envio eletrônico a este Tribunal da prestação integral das contas anuais de governo. Porém, argumentou que já havia promovido o encaminhamento das cargas mensais de janeiro a julho/2018, restando pendentes as de agosto a dezembro/2019, as quais seriam enviadas em breve, fato este que, segundo ele, não inviabilizaria a auditoria nas contas de governo, nem a promoção de consequente emissão de parecer prévio sobre o mérito.

⁴ Art. 146 do RITCE/MT. No exercício do controle externo o Tribunal apreciará a legalidade, legitimidade, economicidade, moralidade, eficácia, eficiência e efetividade dos atos e fatos da administração, considerando, dentre outros aspectos: § 1º. As informações coletadas periodicamente pelo sistema informatizado do Tribunal constituem elementos da prestação ou tomada de contas, além de outros documentos não disponíveis em meio eletrônico. § 2º. O sistema informatizado mencionado no parágrafo anterior recepcionará e sistematizará os dados necessários à realização do controle externo de acordo com provimento do Tribunal, e poderão ser alterados ou outros poderão ser criados visando a melhoria do desempenho das atribuições a cargo do Tribunal.

Art. 154 do RITCE/MT. Prestação de Contas é a apresentação voluntária e tempestiva pelos jurisdicionados, dos documentos hábeis e necessários à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial levada a efeito pelo Tribunal de Contas, nos termos constitucionais, legais e regulamentares.

Resolução Normativa 36/2012-TCE/MT: "Determina às organizações municipais a remessa de prestação de contas exclusivamente por via eletrônica, atualiza as Resoluções Normativas nºs 16/2008 e 01/2009 deste Tribunal, e dá outras providências".



7.A SECEX de Receita e Governo ao emitir o Relatório Técnico de Análise de Defesa na data de 14/06/2019, destacou que ainda pendiam de encaminhamento a este Tribunal, via Sistema APLIC, a carga mensal de dezembro/2018 e a especial, razão pela qual, com fundamento no inciso IV do § 3º, c/c § 5º do art. 4º da Resolução Normativa 01/2019-TCE/MT, os autos deveriam ser tramitados ao Conselheiro Relator, com vistas a se declarar a omissão do dever constitucional de prestar contas.

8.Diante da irregularidade MB 02, consubstanciada no fato de que o balanço geral anual e os respectivos demonstrativos contábeis das citadas contas não foram encaminhadas eletrônica e integralmente no prazo constitucional, nem mesmo até a emissão da manifestação técnica conclusiva - tida como marco temporal limite para a remessa da prestação das contas anuais, para serem analisadas no contexto das contas anuais de governo -, a SECEX de Receita e Governo concluiu pela manutenção da irregularidade e consequente emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas anuais de governo de 2018.

9.Após, vieram os autos conclusos a esse gabinete para ulterior andamento processual.

10.É o relato do essencial.

11.DECIDO.

12.De acordo com a SECEX de Receita e Governo, as contas anuais **do Município de Guarantã do Norte**, referentes ao exercício de 2018, não foram encaminhados, integralmente, via Sistema APLIC a este Tribunal, dentro do prazo constitucional, qual seja, 16/04/2019, e nem até a emissão do Relatório Técnico Conclusivo da SECEX de Receita e Governo, sendo este o marco temporal limite para que as contas de governo, ainda que prestadas a destempo, pudessem vir a ser analisadas no contexto do processo de contas anuais de governo, conforme a previsão constante do inciso III, § 3º do art. 4º⁵ da Resolução Normativa 01/2019-TCE/MT.

⁵ Art. 4º da RN 01/2019-TCE/MT: Ao apreciar as contas anuais de governo, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio favorável ou contrário à aprovação das contas, ou negativo, e o encaminhará ao respectivo órgão do Poder Legislativo para julgamento. § 1º O parecer prévio negativo será emitido quando, pela ocorrência de caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do governante, tornar-se materialmente impossível a análise e apreciação das contas. § 2º O processo de Contas Anuais de Governo será atuado independentemente da existência da prestação de contas encaminhada pelo fiscalizado, permitindo a juntada de documentos, informações e relatórios de acompanhamentos simultâneos elaborados pela Secretaria de Controle Externo. § 3º A fiscalização, instrução e



13. Ainda segundo a SECEX de Receita e Governo, em razão de não terem sido encaminhadas via Sistema APLIC a este Tribunal, a carga mensal de dezembro/2018 e a especial, referentes à prestação das contas de governo do exercício de 2018, até a emissão do Relatório Técnico Conclusivo, faz-se imperativo reconhecer a omissão no cumprimento do dever constitucional de prestar contas, mediante decisão singular do Conselheiro Relator, nos termos do § 4º do art. 4º Resolução Normativa 01/2019-TCE/MT.

14. Pois bem.

15. De certo que a partir de uma análise estrita das redações do inciso III do § 3º e do § 4º, ambos do art. 4º da RN 01/2019-TCE/MT, em se constatando que até a emissão do Relatório Técnico Conclusivo, as contas anuais não foram prestadas a este Tribunal, de maneira integral e via Sistema APLIC, a declaração da omissão do cumprimento do dever constitucional de prestar contas, é medida que se impõe.

16. Ocorre, porém, que em determinados casos, a exemplo do em análise, promover o encaminhamento do § 4º do art. 4º da RN 01/2019-TCE/MT, pode afigurar-se demasiadamente desarrazoado, acaso não sejam aquilatados aspectos circundantes ao contexto fático analisado, os quais, a depender do grau de relevância e pertinência que possam ter em relação à questão examinada, exsurtem como potencialmente capazes de alterar o pronunciamento a ser dado com base na aplicação, pura e fria, do comando normativo.

17. Seguindo nessa linha de raciocínio, destaco que este Tribunal ao flexibilizar o prazo para prestação das contas, estabelecendo a emissão do Relatório Técnico Conclusivo, como marco temporal limite para tanto, buscou, inequivocamente,

emissão de relatório técnico preliminar por parte da Secretaria de Controle Externo seguirá as seguintes diretrizes: I – Nos casos em que a Prestação de Contas for efetivada em sua integralidade e nos moldes definidos por Resolução Normativa específica dentro do prazo normativo previamente estabelecido, a Secretaria de Controle Externo emitirá Relatório Técnico Preliminar se manifestando sobre as matérias identificadas nos incisos I ao VI do artigo 3º, § 1º desta Resolução; II – Nos casos em que a Prestação de Contas não for encaminhada dentro do prazo constitucional e regimental, a Secretaria de Controle Externo emitirá Relatório Técnico Preliminar identificando as inadimplências do fiscalizado e apontando irregularidade sobre o descumprimento do dever de prestar contas ao TCE; III – Nos casos em que a Prestação de Contas for efetivada em sua integralidade e nos moldes definidos por Resolução Normativa específica após a emissão do Relatório Técnico Preliminar, mas antes da manifestação conclusiva da Secretaria de Controle Externo, haverá emissão de novo Relatório Técnico Preliminar contemplando as matérias identificadas nos incisos I ao VI do artigo 3º, § 1º desta Resolução; e,

C:\Users\innay\AppData\Local\Temp\4962EAC6276F52AB0E245BFFBEEED0D24.odt



salvaguardar a viabilização do atendimento do interesse público à informação sobre as contas públicas, mediante análise técnica dos resultados fiscais, orçamentário e financeiro, assim como do efetivo e real cumprimento dos limites constitucionais e legais relativos à saúde, educação, à remuneração dos profissionais do magistério, repasse ao Legislativo e aos gastos com pessoal do Executivo.

- 18.A partir disso, intentou-se ainda assegurar o desempenho da missão constitucional confiada a esta Corte, de através da apreciação do mérito das contas públicas de determinado Ente Estadual ou Municipal, balizar o juízo deliberativo do respectivo Poder Legislativo.
- 19.Convém ressaltar, que o Ministério Público de Contas MPC, em manifestações aviadas nos processos de contas anuais de governo do exercício de 2017, de minha relatoria, assinalou entendimento no sentido de que o envio da prestação de contas a este Tribunal, mesmo após o prazo legal de 16/04 e ainda que já tiver sido emitido o Relatório Técnico Conclusivo, não inviabiliza a sua apreciação no próprio bojo dos autos do processo das presentes contas de governo, tendo em vista os princípios da verdade real, do formalismo moderado e da instrumentalidade das formas.
- 20.Feita essa digressão, passo, então, ao exame do caso concreto, com vistas a deliberar sobre a declaração ou não da omissão do dever constitucional de prestar contas:
- 21.Ao analisar os envios dos informes e das cargas mensais para o Sistema APLIC, tem-se que, de fato, até a emissão do Relatório Conclusivo da SECEX de Receita e Governo, o que se deu em 14/06/2019, pendiam de encaminhamento a este Tribunal, as cargas de dezembro/2018 e a especial, as quais, entretanto, conforme pude constatar, vieram a ser remediadas em 27/06/2019.
- 22.Assim, ao se considerar estritamente a previsão do inciso § 4º do art. 4º da RN 01/2019-TCE/MT, sem avaliar as circunstâncias do caso em concreto, para o momento, exsurge como consectário lógico do citado comando normativo, **declarar a omissão do dever constitucional de prestar contas, o que, a meu juízo, se afigura demasiadamente desarrazoado, haja vista que o Balanço geral anual e**



os respectivos demonstrativos contábeis, somados as cargas e informes obrigatórios do Sistema APLIC, foram encaminhados, integralmente, a este Tribunal, em tempo razoável não só para a realização de competente análise técnica, como também para promoção de deliberação sobre o mérito das contas anuais de governo.

23. Frisa-se que a linha de raciocínio adotada no caso em comento, é a mesma de outros processos por mim relatados, em que mesmo tendo sido as contas prestadas intempestivamente, estas foram remetidas a este Tribunal, em tempo de não se comprometer a programação das auditorias realizadas pelas Secretarias de Controle Externo quanto à análise técnica das contas de governo, nem impõe-lhes sobrecarga de trabalho capaz de prejudicar ou inviabilizar a execução das suas metas fixadas no plano estratégico.

24. Há, portanto, no presente caso, tempo mais que razoável para que as contas prestadas, integralmente, a este Tribunal, em 27/06/2019, possam ser analisadas tecnicamente pela SECEX de Receita e Governo, e assim permitir-me a apreciação do mérito das respectivas contas de governo, mediante emissão de parecer prévio a balizar o juízo deliberativo do Poder Legislativo Municipal, nos termos do art. 31, § 2º da CF.

25. E mais, como no caso, até a emissão do Relatório Conclusivo da SECEX de Receita e Governo, em 14/6/2019, pendiam de encaminhamento a este Tribunal, somente as cargas de dezembro/2018 e a especial, por consectário lógico, **é certo dizer que não houve omissão do dever constitucional de prestar as contas, mas sim um encaminhamento parcial destas, o que, diga-se de passagem, será objeto de apuração em procedimento próprio, no caso, de RNI, ficando, portanto, afastada a incidência da hipótese do § 4º do art. 4º da RN 01/2019-TCE/MT.**

26. Destaco, por fim, que o fato de os presentes autos terem de retornar para a SECEX de Receita e Governo, com vistas à promoção de análise técnica das contas prestadas, integralmente, a este Tribunal, em 27/06/2019, quando já havia sido emitido o Relatório Técnico Conclusivo em 14/06/2019, não é capaz de prejudicar as rotinas de trabalho daquela, nem a programação dos trabalhos de auditoria das contas de



governo, visto que, ao contrário do verificado em 2018, entre os jurisdicionados sob minha relatoria, somente o Município de Guarantã do Norte, não prestou suas contas até o marco temporal limite estabelecido pela RN 01/2019, situação esta que não é muito diferente das de outros relatores, os quais, também, em comparação com o ano passado, apresentam pouquíssimos casos de ausência de prestação das contas, ou de encaminhamento intempestivos das mesmas, e que, inclusive, podem vir a apresentar contexto semelhante ao do caso ora em exame.

27. Em razão disso, suscito a título propositivo, que o Colegiado de Membros possa vir deliberar sobre a questão vertida na presente análise, a fim de se buscar unidade de entendimento.

28. Ante todo o exposto, **NÃO RECONHEÇO a omissão do dever constitucional de prestar contas, e determino o retorno dos autos para a SECEX de Receita e Governo, com vistas à promoção de competente análise técnica das contas prestadas, integralmente, a este Tribunal, na data de 27/06/2019.**

29. Às providências. Cumpra-se.

30. Cuiabá/MT, 12 de agosto de 2019.

(assinatura digital)

Conselheiro interino MOISÉS MACIEL
Relator